



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000168-88.2015.815.2004

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Infância da Capital

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

EMBARGANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Maria Clara Carvalho Lujan

EMBARGADO: Estefani Kerolaine Sousa Macedo e Giovana Gabriely Custório Macedo representado por seu Genitor, Rubens Macedo de Oliveira Júnior

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Constatado que a insurgência do embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.
- O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.
- O STJ “tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 218.

RELATÓRIO

Trata-se de aclaratórios opostos pelo Estado da Paraíba contra acórdão de relatoria deste Gabinete que negou provimento ao agravo interno interposto pelo recorrente, mantendo decisão de primeiro grau que julgou procedente a demanda, para o fim específico de determinar a efetivação de matrícula em curso de ensino superior, para o qual foram aprovadas em exame vestibular.

Inconformado com o provimento jurisdicional proferido nos autos do processo em deslinde, a promovente opôs recurso de integração, pugnando pelo prequestionamento da matéria versada no processo, bem como sobre o art. 38, § 1º, inciso II da Lei Federal 9.394/1996.

Discorre acerca da necessidade da observância da súmula vinculante nº 10, a fim de que a matéria seja enfrentada pelo plenário, pugnando pelo acolhimento dos aclaratórios.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando-se os autos em discepção, penso que o recurso de integração *sub examine* não deve ser acolhido, uma vez que não se destina a suprir qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, mas somente rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que se mostra impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o artigo 535, do CPC, preceitua o seguinte:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

À luz de tal raciocínio, adiante-se que não se detecta qualquer omissão, contradição, obscuridade ou, sequer, erro de fato no acórdão, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Com efeito, vislumbra-se que a intenção de repisar o que já fora discutido anteriormente resta clara quando se verifica que o *decisum* apreciou toda a matéria em análise, mormente se se considerar que a matéria ventilada nos presentes aclaratórios foi apreciada tanto no julgamento da apelação, quanto no julgamento do agravo interno perante a 4ª Câmara Cível desta Corte.

Assim, ao suscitar novamente a apreciação da matéria, vê-se que restou esta devidamente apreciada e rebatida no acórdão ora embargado, não podendo ser reapreciada na presente via insurgencial.

Em razão desse referido entendimento, destarte, não subsiste qualquer vício a ser integrado, consoante corroboram os seguintes excertos da decisão guerreada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, inclusive com fulcro na mais abalizada Jurisprudência pátria, *in verbis*:

“Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, a Edilidade recorrente pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, negou seguimento a recursos oficial e apelatório manejado pela mesma, mantendo sentença que julgou procedente os pedidos autorais, para o fim de determinar que a autoridade coatora emita o Certificado de Conclusão do Ensino Médio em favor das autoras, possibilitando as mesmas a matrícula nos cursos para o qual foram aprovadas.

À luz desse referido entendimento, afigura-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão monocrática agravada, a qual se sustenta, inclusive, nas exatas linhas dos artigos 557, do CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, independentemente da existência de prévio incidente de uniformização de Jurisprudência ou, sequer, da edição de súmula, *in verbis*:

“[...] Cuida-se de recurso apelatório e remessa oficial em face de sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer ratificando a liminar outrora concedida e confirmar a determinação de emissão de certificado de conclusão de ensino médio em favor das autoras

Conforme colhe-se dos documentos acostados aos autos, as recorridas, irmãs, estudantes do 3º ano do ensino médio, lograram,

via Exame Nacional do Ensino Médio, obter nota superior a exigida para ingresso no curso de Agronomia e Enfermagem, respectivamente, na Universidade Federal da Paraíba e na Universidade Federal de Campina Grande.

Ao solicitarem a emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, a Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos negou o pedido, sob o argumento de que “embora o candidato tenha obtido pontuação necessária para a certificação, não possui a idade mínima (18 anos) exigida pela legislação que regulamenta a Educação de Jovens e Adultos para o ensino médio ou certificação do EJA [...]” (fl. 25).

A pretensão do recorrente não merece prosperar. É que embora exista previsão legal reclamando aos participantes do ENEM a idade mínima de 18 (dezoito) anos para obter a certificação perseguida, creio que, em atendimento ao princípio da razoabilidade, essa regra pode ser mitigada, assim como entende parte da jurisprudência a qual me filio, in verbis:

“MANDADO DE SEGURANÇA - APROVAÇÃO NO ENEM - EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS - AFASTADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ORDEM CONCEDIDA.”¹

“A submissão e conseqüente aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), sem que o candidato tenha 18 anos de idade e comprovante da conclusão do ensino médio, basta para que seja expedido em favor do impetrante a certidão substitutiva da aprovação no ensino médio, pela presunção da adequada capacidade intelectual e cognitiva do estudante. 2) O impedimento do estudante ao acesso a estágio superior de ensino não se coaduna com o sentido das normas protetivas do direito à educação, além de contrariar os princípios constitucionais erigidos como norteadores do sistema nacional de ensino, frustrando a realização do direito e o desempenho concreto de sua função social.”²

É de se destacar, outrossim, que o mencionado abrandamento do requisito legal tem respaldo na própria Constituição Federal, que, através do seu art. 208, V, consagra a capacidade intelectual do indivíduo e não a idade para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, vejamos:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da

criação artística, segundo a capacidade de cada um; (...)”

Outro não é o entendimento deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR PARA CURSO DE ENSINO SUPERIOR. INSCRIÇÃO EM EXAME SUPLETIVO PARA COMPLETAR O ENSINO MÉDIO. NEGATIVA SOB O FUNDAMENTO DA MENORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO BÁSICO À EDUCAÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTS. 205 E 208 DA CARTA MAGNA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PROVIMENTO. Não se mostra justo e razoável que, sob o fundamento da menoridade, indivíduo menor, aprovado em instituição de ensino superior, seja impedido de inscrever-se em curso supletivo visando obter certificado de conclusão do ensino médio. A Constituição Federal garante o acesso a todos os níveis mais elevados de ensino, de acordo com a capacidade individual de cada estudante, sem distinção de sua faixa etária, nos termos do art. 208. (TJPB; AC 098.2012.000113-0/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho; DJPB 07/06/2013; Pág. 19).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXAME DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MATRÍCULA DE MENOR DE 18 ANOS EM SUPLETIVO. EMANCIPAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. POSSIBILIDADE. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO DO EXAME SUPLETIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO. A negativa de prestação do exame supletivo implica, a um só tempo, impedir a agravante de dar continuidade à sua formação intelectual, ademais quando resta devidamente comprovada a aprovação em vestibular. (TJPB; AI 200.2011.050181-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel^a Juíza Convocada Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 15/05/2012; Pág. 14).

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENEM - EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO. EXAME SUPLETIVO. MATRÍCULA VISANDO AO FORNECIMENTO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NEGATIVA. IDADE MÍNIMA NÃO ATINGIDA. IRRELEVÂNCIA. LIMINAR CONCEDIDA NA INSTÂNCIA PRIMEVA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ART. 205 C/C ART. 208, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

EXISTÊNCIA. SENTENÇA CONCESSIVA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.(TJPB; AC 0001120-38.2013.815.2004; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, DJ 14/05/2014).

Ora, se a própria Constituição Federal estabelece que o acesso aos níveis mais elevados de ensino se dará "segundo a capacidade de cada um", o óbice trazido pelas portarias do MEC e do INEP estão a exigir limitação que vai além daquela prevista na Carta Política.

Ademais, considerando os valores em conflito, é mais razoável garantir ao recorrido o direito de cursar o ensino superior, do que arriscar a perda da vaga por força de uma formalidade, que, a princípio, não parece se harmonizar com a regra disposta no art. 208, V, da Constituição Federal.

Julgando caso semelhante, este Tribunal já decidiu:

"A despeito da Portaria nº 144/2012 prever a necessidade de idade mínima de 18 anos para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, é indubitoso que o julgador deve utilizar o bom senso e a razoabilidade, não podendo ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, notadamente em prejuízo aos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior".³

"O candidato chamado para efetuar matrícula na Universidade em razão do desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio tem o direito líquido e certo de obter o certificado de conclusão do ensino médio, ainda que não tenha completado 18 anos de idade, sendo ilegal o ato administrativo que nega tal direito por falta de idade. - Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria. (Agravo Interno nº 0000196-27.2013.815.2004, Relator: Des. José Ricardo Porto, Publicação: DJ de 11 de Março de 2014). - Recurso a que se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ".⁴

"Compete à Justiça da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente, entre os quais se

encontra o da obtenção de certificado de ensino médio. - Não obstante a exigência legal de dezoito anos completos para obtenção de certificado de ensino médio, aplicando-se a correta exegese, tal disposição não deve ser interpretada de maneira isolada, mas em cotejo com os princípios insculpidos pela nossa Carta Magna que, em seus artigos 205 e 208, inciso V, determina a observância da capacidade do indivíduo como pressuposto para acesso aos patamares mais elevados de ensino. - Em se verificando que as circunstâncias fáticas do caso demonstram concreta e idoneamente a capacidade intelectual da demandante aprovada em processo seletivo para o ingresso em instituição de ensino público, resta plenamente atendido o requisito constitucional. Sob tal perspectiva, a expedição do certificado de conclusão do ensino médio lhe deve ser assegurada, sob pena de lhe ser tolhido o avanço educacional, sobrepondo, de maneira desarrazoada, a idade em detrimento da capacidade intelectual de cada pessoa".5

De outro lado, a alegação de que a não conclusão do ensino médio seria óbice à expedição do certificado também não deve prosperar. Primeiro, porque não foi objeto do ato expedido pela referida gerência, o que inviabiliza seu exame por este colegiado.

Segundo, porque a Portaria INEP nº 179, de 28 de abril de 2014, estabelece que "o participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos:

I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora;

II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame;

III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;

IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação"

Registre-se, ainda, que o art. 1º da Portaria Normativa nº 10/2012, expedida pelo Ministério da Educação, estabelece que "a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular", não havendo que se falar, portanto, em ausência de conclusão do segundo grau como justificativa para a negativa do certificado.

Por outro lado, a expedição do certificado não causará nenhum prejuízo de ordem material ao Estado da Paraíba, daí porque não enxergo razões para reformar a sentença. Expostas estas razões, nego provimento aos recursos (CPC, art. 557, caput), mantendo a decisão atacada.”.

Sob referido prisma, tendo em vista que tal provimento jurisdicional se esposara na mais abalizada e dominante Jurisprudência do TJPB, não se vislumbra qualquer ofensa decorrente da decisão singular do recurso ao princípio da colegialidade das decisões do Tribunal, ao arrepio do que defende o agravante.

A esse respeito, frise-se o seguinte entendimento do STJ:

“Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado”. (AgRg REsp 1382779/PR, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 5ª TURMA, 21/08/2014, DJ 26/08/2014).

Nestas linhas, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, devendo, pois, ser mantida em todos os seus exatos termos, em razão do que nego provimento ao agravo interno. É como voto.”

Na verdade, pois, constata-se que o que tenciona o polo embargante é a reapreciação do julgamento do feito, vez que não lhe agradou totalmente o seu resultado final, o que não é possível através dessa estreita via.

Sob referido prisma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, “constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”¹

¹ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

Portanto, entendo que esta não é a via correta para se rediscutir a matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada. Nesse diapasão, é salutar aduzir que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados relevantes ao recorrente não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios. Neste sentido é a decisão do STJ:

PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.²

No tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ “**tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)**”.

Outrossim, os embargos de declaração não tem por finalidade prequestionar, mas tão-somente sanar os vícios porventura existentes no julgado, o que não se detecta no caso. Nesse sentido, destaco:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO PELOS ACLARATÓRIOS. DESCABIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PROVA PERICIAL. I.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido, não havendo, portanto, violação do artigo 535 do CPC. Ressalte-se não ser do escopo dos Embargos de Declaração a finalidade de prequestionamento explícito de dispositivos legais. II.- Não se caracteriza como carecedora de fundamentação a decisão que se funda em prova pericial para o estabelecimento do valor a ser repetido. Agravo Regimental improvido.”³

² STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1012178 PR 2007/0287525-2. 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon. Dje 18/12/2009.

³ STJ – AgRg no Edcl no Ag 1095460/SP – Min. Sidnei Beneti – T3 – Dj 12/02/2010

Assim, creio que os aclaratórios têm a única e específica função de rediscutir a matéria, razão pela qual entendo por bem **rejeitá-los**.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 22 de março de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado